PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065949-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IAGO SOUZA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO, CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR SUPOSTAMENTE ESTAR NA POSSE 579G (OUINHENTOS E SETENTA E NOVE GRAMAS) DE MACONHA. ALEGACÕES ACERCA DA MOTIVAÇÃO PARA O TRANSPORTE DA DROGA, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE MERCANCIA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA LIMITADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DOS PLEITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO POR AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. MERA IRREGULARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR OUE REVOGOU A CUSTÓDIA. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, com determinação de expedição de mandado de prisão. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Clísia Perpétua dos Santos Cardoso e Anna Clara Cardoso Azevedo, advogadas, em favor de IAGO SOUZA SILVA, constando como autoridade coatora o M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/Ba, Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier. 2. Afirmam as Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante delito em 10/12/2023, "por ter em deposito substância análoga a 'maconha', encontrando-se em prisão em flagrante há 9 dias sem audiência de custódia tendo sua prisão preventiva decretada em 19 de dezembro de 2023 sem sua realização." 3. Os autos foram interpostos, inicialmente no Plantão Judiciário do 2º Grau em 20/12/2023, tendo a MM. Juíza Plantonista deferido a liminar pelas razões ali expostas, determinando, via de consequência, a expedição de Alvará de Soltura, assim como o encaminhamento do feito por meio de distribuição a uma das Câmaras Criminais desta Corte. 4. A alegação das Impetrantes de que o Paciente efetuara o transporte da droga em um momento de desespero, por ser pai de família, ou mesmo de que não ficou comprovada a mercancia, por não ter sido encontrados ferramentas que indicassem a traficância, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 5. A eventual demora na realização da audiência de custódia não enseja, obrigatoriamente, o relaxamento da prisão, por se tratar de mera irregularidade. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a prisão preventiva foi revogada em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau, restando, por conseguinte, prejudicada a alegação de ilegalidade da prisão. 6. No que se refere à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritivo, ao revés do quanto exposto pelo Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública e de se evitar a reiteração delitiva, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 7. Impende destacar que foram apreendidos em poder do Paciente

597g (quinhentos e noventa e sete gramas) de maconha. Esclareça-se ainda que em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o Paciente confessou que recebera a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para transportar a droga para "um galego conhecido como vitão", na cidade de Ibipitanga/BA. 8. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, determinando-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8065949-14.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes as Belas. Clísia Perpétua Dos Santos Cardoso e Anna Clara Cardoso Azevedo, como Paciente IAGO SOUZA SILVA e como Impetrada o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065949-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IAGO SOUZA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO, CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por CLÍSIA PERPÉTUA DOS SANTOS CARDOSO e ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO, advogadas, em favor de IAGO SOUZA SILVA, constando como autoridade coatora o M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/ Ba, Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier. Afirmam as Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 10/12/2023, "por ter em deposito substância análoga a 'maconha', encontrando-se em prisão em flagrante há 9 dias sem audiência de custódia tendo sua prisão preventiva decretada em 19 de dezembro de 2023 sem sua realização." Sustentam as impetrantes que "[...] trata-se imperioso a concessão da revogação da prisão preventiva em razão de não haver indícios que autorizem a decretação de prisão preventiva, haja vista estar diante de um pai desesperado que sucumbiu a um encargo em momento de fraqueza." Argumentam acerca das não realização da audiência de Custódia, o que afronta direitos fundamentais do preso e sobre ausência de fundamentação da decisão objurgada, o que conduz ao relaxamento da prisão ou à sua revogação, respectivamente. Com base nessa argumentação, pugnam pela concessão de medida liminar, para que o Paciente responda ao processo em liberdade, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se for o caso. Liminar deferida em sede de plantão judiciário de 2º Grau consoante documento de ID nº 55772394. Informações judiciais colacionadas no ID nº 56091340. Parecer Ministerial pelo conhecimento e concessão da ordem, ID nº 56170100. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8065949-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IAGO SOUZA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO, CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA Advogado (s): VOTO As impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de IAGO SOUZA SILVA, o qual foi preso por infração, em tese, do art. 33 Lei nº 11.343/2006. Sustentam a Defesa que o Paciente agiu por desespero, ao aceitar transportar um pacote no valor de R\$ 600,00, pois é pai de família. Argumentou ainda que não foram apreendidas ferramentas que indicassem traficância, ausência de fundamentação para a prisão preventiva. Seguem destacando que a situação favorável do paciente autoriza a aplicação de medidas cautelares alternativas, eis que tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa, além da quantidade reduzida de droga encontrada. 1. DAS ALEGACÕES DE QUE TRANSPORTARA A DROGA POR DESESPERO E DE OUE NÃO RESTOU COMPROVADA A MERCANCIA A alegação das Impetrantes de que o Paciente efetuara o transporte da droga em um momento de desespero, por ser pai de família, ou mesmo de que não ficou comprovada a mercancia, por não ter sido encontrados ferramentas que indicassem a traficância, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Corroborando a tese ora albergada, trago à baila julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA — O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, a exemplo da discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ - O excesso de prazo para apreciação do pedido de revogação/relaxamento da prisão não implica em constrangimento ilegal a ensejar a soltura do paciente, recomendando-se à autoridade coatora que aprecie o pleito, com a urgência que o caso requer — Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública. HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos Do habeas corpus nº 8000936-05.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - HC: 80009360520228050000 Des. Mário Alberto Hirs – 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENCA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO

DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8027990-43.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado Cesar Roosevelt Teixeira Rocha e paciente Diego Bispo Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema.(TJ-BA - HC: 80279904320228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2º Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2022) Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelas Impetrantes na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CUSTÓDIA A eventual demora na realização da audiência de custódia não enseja, obrigatoriamente, o relaxamento da prisão, por se tratar de mera irregularidade. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a prisão preventiva foi revogada em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau, restando, por conseguinte, prejudicada a alegação de ilegalidade da prisão por ausência de realização de audiência de custódia. 3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o acautelamento social, a ordem pública e prevenção da reiteração delitiva. restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Vejamos: "(...) Analisando os autos do APF, consta-se que foram juntados o auto de apreensão, laudo de constatação das drogas e a oitiva do investigado em sede policial que assumiu a posse das substâncias identificadas como maconha. Embora os delitos de que seja suspeito não tenham sido cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa, considero os objetos encontrados em posse do acusado, fortes indícios para

prática delitiva em tráfico de drogas, crime que causa uma série de conflitos sociais, entre eles diversas modalidades de violência; acidentes de trânsito; mudanças bruscas de humor; isolamento, agressividade e mau desempenho escolar; consumo de recursos públicos com tratamento de saúde; agressões físicas ou verbais; vandalismo; desordem pública; problemas familiares, como conflitos conjugais e divórcio; abuso de crianças ou adolescentes; problemas interpessoais e problemas financeiros e ocupacionais. Diante disso, sendo o tráfico a base para o cometimento de outros delitos, tal combate deve se apresentar de maneira eficaz e, em sentido inverso, a soltura do autuado poderia causar na população um sentimento de impunidade e descrença na justiça, além de expor à sociedade a tamanha ameaça e risco. Desta forma, a decretação da sua prisão preventiva servirá como meio de acautelamento social e para evitara reiteração delitiva por parte do requerido (...)" Impende destacar, que foram apreendidos em poder do Paciente 597g (quinhentos e noventa e sete gramas) de maconha. Esclareça-se ainda que em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o Paciente confessou que recebera a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para transportar a droga para "um galego conhecido como vitão", na cidade de Ibipitanga/BA. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que as favorabilidades pessoais não conduzem necessariamente à liberdade provisória. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11º ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019). Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTENCIA. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NOTA DE CULPA NÃO ENTREGUE. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO. PROCEDIMENTOS RETARDADOS POR ATENDIMENTO HOSPITALAR E SUBMISSÃO DO PACIENTE À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONCEDIDA. CUIDADOS COM A SAÚDE DO PACIENTE ATENDIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS

CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. 1. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do art. 5º. LXXVII da Constituição Federal. 2. Eventuais irregularidades do flagrante restaram prejudicadas com a decretação da preventiva, novo título prisional. Precedentes. 3. Ausência de fundamentação contida no decreto prisional. Improcedência. Paciente surpreendido portando arma de fogo, munições, drogas, balança de precisão e rádio comunicador. Prisão cautelar justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública. 4. Tese para exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e, reservado ao juízo a quo, após regular instrução, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não concedida substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ausência de requisitos do artigo 318 do CPP. Cuidados com a saúde do paciente atendidos pela unidade prisional. Existência de condições pessoais favoráveis que são irrelevantes a obstar a constrição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8024599-17.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. Salvador (data registrada no sistema) (TJ-BA - HC: 80245991720218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar. A Recomendação n.º 62/20 do CNJ não impõe ao julgador a liberação automática, sem distinção, de todo indivíduo encarcerado, mas sim, apresenta balizas de aferição e parâmetros específicos de enquadramento prioritário, que, comprovados de forma concreta nos autos, servirão como elementos essenciais à avaliação da necessidade constritiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8004850-14.2021.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado Weberton Souza de Jesus e paciente Gabriel Rocha Dultra. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - HC: 80048501420218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2021) Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores,

dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15ª ed., 2019). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: "...Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA -MANUTENÇÃO — NECESSIDADE — PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL -CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE — NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. -Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente - As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar - Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso

temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira. Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos. Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE OSTENTA OUTRAS 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS (AUTUADAS SOB Nº.S 0501518-41.2016.8.05.0244 E 0700013-55.2021.8.05.0244 - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -, NESTA ÚLTIMA AÇÃO COM MAIS 43 (QUARENTA E TRÊS) ACUSADOS, COM POSSÍVEL INTEGRAÇÃO À FACÇÃO BONDE DO MALUCO OU TUDO TRÊS, CONFORME CONSULTA AO PORTAL E-SAJ DE 1º GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PRISÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº. 8022465-51.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, e, Paciente, MÁRCIO GAMA DOS SANTOS, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR, DEVENDO SER EXPEDIDO NOVO MANDADO DE PRISÃO, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. (TJ-BA - HC: 80224655120208050000, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/04/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO AÇÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar

Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) Vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti: "Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua decretação vincula-se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde-se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.ª parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...) Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando-se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.ª parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. — 12. ed., — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 — edição e-book). 2. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva,

decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) 3. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE Impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Pois bem. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. Com efeito, inobstante a presença do requisito objetivo previsto no dispositivo legal, "a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resquardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida" (STJ, HC nº 355.229). Sucede que, no caso vertente, o Impetrante declara que o Paciente é pai de família, tem um filho menor, o qual depende financeiramente do requerente. Verifica-se que o menor B.S.S., possui 01 (um) ano de idade, enquadrando-se, assim, no critério etário do Art. 318, III, primeira parte, do Código de Processo Penal. Nessa senda, tendo em consideração que o fundamento subjacente ao permissivo legal é a preservação dos superiores interesses da criança, e uma vez que o Paciente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados do filho, não se vislumbra fundamento contundente para a sua soltura. Nesse sentido a jurisprudência se assenta: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. VIOLAÇÃO DE

DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENCÃO DA CONSTRICÃO CAUTELAR. I. In casu. não se verifica, de plano, a hipótese da alegada violação de domicílio pelos policiais que realizaram a prisão do paciente. Com efeito, na decisão que decretou a prisão preventiva de EDUARDO e diversos outros investigados, foi também deferida a expedição de mandados de busca e apreensão à residência. Nessas circunstâncias, conforme consta na documentação acostada pela defesa, foi expedido mandado de busca e apreensão ao endereço do paciente, qual seja, Rua Barão do Mauá, 2, nº 76, Pelotas/RS. E, conforme se extrai do boletim de ocorrência nº 11667/2020, também acostado aos autos, EDUARDO restou detido justamente nesse endereço. O que se verifica, é possibilidade de que simplesmente tenha ocorrido erro material no mandado de prisão expedido, pois nele constou a endereço do acusado como sendo Rua Barão do Mauá, nº 87. Ou seja, aparentemente houve simples referência a número diverso, o que, a princípio, não invalida a prisão realizada e não constitui violação de domicílio pelos policiais, na medida em que eles ingressaram na casa do acusado devidamente autorizados pelo juízo. II. Os elementos angariados ao feito denotam que a prisão do inculpado se deu como resultado de operação policial de grande porte, que investiga um grupo estruturado de distribuição e comércio de drogas na cidade de Pelotas. Nesse contexto, apurou-se que o paciente, em tese, recebia substâncias entorpecentes de um dos corréus, com o intuito de revendê-las a usuários da região. Tal questão se extrai, ao menos em uma análise perfunctória, das interceptações telefônicas, captadas de membros da facção. Resta preenchido, pois, o requisito do fumus comissi delicti. II. O periculum libertatis atrelado ao paciente está calcado nos indicativos de que a possível traficância de entorpecentes desenvolvida por este e pelos demais acusados se dava de forma organizada e em maior escala, sendo possível afirmar que tal conduta, de extrema gravidade concreta, atingia grande número de pessoas. Não bastasse, se trata de inculpado que apresenta grande e reiterado envolvimento com atividades ilícitas, inclusive o tráfico de drogas. Com efeito, EDUARDO ostenta condenação definitiva atinente ao citado delito e responde a outros processos, relativos ao cometimento, em tese, de crimes de disparo de arma de fogo, incêndio, roubo majorado, homicídio qualificado tentado, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Tais peculiaridades, ao menos em um primeiro momento, tornam plausível a compreensão de que o inculpado apresenta reiterado envolvimento em atividades delituosas, o que obsta, por ora, a revogação da constrição cautelar. III) A prisão preventiva não consiste em cumprimento antecipado de pena ou viola o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que trata de uma segregação processual, cautelar, que encontra previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, quando necessária a garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a asseguração da instrução processual, como ocorreu, in casu. IV) Condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, que, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. IV) Conquanto tenha sido demonstrado que o acusado possui dois filhos menores de 12 anos, não restou evidenciado que, nos termos do artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, seja o único responsável pelos cuidados dos infantes, única hipótese em que admitida, por tal fundamento, a concessão de prisão domiciliar ao preso homem. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084762426, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 14-12-2020) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PAI DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318-III DO CPP. Aplicação relativa. Análise de acordo com o caso concreto. Inexistência de comprovação de que o paciente seja o único responsável pelo cuidados de seu irmão e de seus filhos, os quais, inclusive, moram com a companheira do segregado, do que se extra a prescindibilidade da prisão domiciliar. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE DESÍDIA DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO.HABEAS CORPUS DENEGADO. UNÂNIME. (TJ-RS - HC: 70084860485 RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/02/2021) Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presenca de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Destarte, diante da natureza do crime imputado ao Paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal, entende-se como inviável manutenção da liberdade provisória concedida ao Paciente, consoante decisão Liminar deferida em sede de plantão judiciário de 2º Grau consoante documento de ID nº 55772394. Consequentemente, entendo pela REVOGAÇÃO da liminar anteriormente concedida e pela DECRETAÇÃO da prisão preventiva em desfavor de IAGO SOUZA SILVA, pelos fundamentos constantes deste Voto, devendo esta ser efetivada mediante expedição de mandado de prisão e respectiva inserção no BNMP, com a adoção das subsequentes providências procedimentais cabíveis. É como VOTO. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16